



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 288/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 664/2019 que “Institui a Olimpíada Estadual de Saúde e Meio-Ambiente no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator: Deputado

*Dr. Eugênio*

### **I – Relatório**

A presente Iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/06/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 04/02/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 11/02/2020, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando em 12/02/2020, tudo conforme as folhas n.º 02 e 16/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 664/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Projeto em referência visa Instituir a Olimpíada Estadual de Saúde e Meio-Ambiente no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O Autor assim explana em sua Justificativa:

*A Olimpíada Estadual de Saúde e Meio Ambiente tem como principais objetivos o reconhecimento do trabalho desenvolvido por professores e alunos nas escolas e a cooperação com a divulgação de ações governamentais criadas em prol da educação, da saúde e do meio ambiente, buscando incentivar a realização de trabalhos que contribuam para a melhoria das condições ambientais e de saúde no Brasil, além de possibilitar que o conhecimento científico se torne próximo do cotidiano escolar e que as atividades pedagógicas de professores e escolas ganhem visibilidade.*

*A Educação Ambiental é um processo permanente e contínuo, que não se limita à educação escolar. Contudo, introduzi-la na escola, inclusive na Educação Infantil, é uma das estratégias para o seu desenvolvimento. Enquanto processo, vai além de trabalhos em hortas, separação de lixo e visitação a zoológicos, visa ensinar e praticar a redução do consumo e a busca por produtos mais ecológicos, a fim de evitar e reduzir a geração de resíduos, entender realmente o que é ser sustentável, utilizar ferramentas na vida cotidiana, entender as relações do ser humano com o*



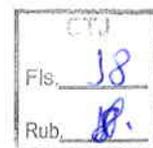
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*meio ambiente e como é possível causar menos impactos, entre outras ações, sempre respeitando a natureza e todos os seus elementos.*

*Além da Educação Ambiental, é fundamental que a saúde seja abordada em sala de aula. Ensinar aos alunos noções básicas de higiene, estimulá-los a trabalhar o corpo e a mente e fornecer conhecimento sobre as várias doenças que atingem os seres humanos é uma forma de melhorar a qualidade de vida de toda a população.*

*A essência do presente projeto é dar mais experiência para as crianças nas áreas de Saúde e Meio Ambiente, incentivando-os a fazerem pesquisas e projetos, focando no aprendizado desses assuntos que são de suma importância para o desenvolvimento das próprias. Diante do exposto, conto com o apoio dos Ilustres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais - CMARHRM, a qual exarou parecer de mérito favorável, posteriormente o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, que também exarou parecer de mérito favorável à Proposição, tendo esta sido aprovada em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/12/2019.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei “Institui a Olimpíada Estadual de Saúde e Meio-Ambiente no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”, conforme os dispositivos abaixo:

*Art. 1º - Fica instituída a Olimpíada Estadual de Saúde e Meio-Ambiente no Estado de Mato Grosso.*

*Art. 2º - A competição será realizada anualmente e dirigida aos alunos da rede pública estadual, que curseem da 6ª a 9ª série do Ensino Fundamental.*

*Art. 3º - O objetivo da Olimpíada é o incentivo à realização de projetos que contribuam para a melhoria da qualidade das condições ambientais e de saúde.*

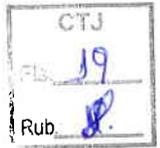
*Parágrafo único - os projetos a que alude o caput deste artigo compreendem como modalidades de trabalho: I - arte e ciência; II - produção de texto; III - projeto de ciências.*

*Art. 4º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.*

*Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O Estado tem legitimidade para regulamentar a matéria, razão pela qual está dentro da competência concorrente do Estado.

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)*

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

Em que pese à relevância da matéria, e a competência para legislar sobre “*educação, ciência e pesquisa*”, em síntese a proposição padece de vício formal de iniciativa, pois acaba invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo.

Por avocar a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição e por ferir o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira, a propositura não merece prosperar.

Nesse contexto, a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo resulta, ainda, em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido simetricamente no artigo 9º Constituição Estadual. Vejamos:

*“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.*

*Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

**Parágrafo único** *É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.*

É pacífico que as regras concernentes ao processo legislativo, em especial aquelas respeitantes a iniciativa legislativa, são de observância obrigatória pelos Estados-Membros, por



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



força do chamado princípio da simetria, cuja função precípua é garantir, nos elementos substanciais, a homogeneidade da disciplina da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos.

Vejamos o que ensinam os juristas em obra recentemente lançada:

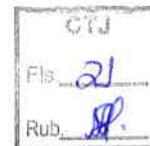
*O princípio da simetria tem servido, sobretudo, de fundamento para que se declarem inválidas leis estaduais que resultam de projeto apresentado sem observância do sistema federal de reserva de iniciativa. São diversos os casos de declaração de inconstitucionalidade de diplomas normativos locais por vício dessa ordem. Se a Constituição do Estado não pode dispensar a observância das regras de reserva de iniciativa dispostas no plano federal, com maior razão não será válida a lei estadual que concretize o procedimento censurável 268. (Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. – 15. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. – (Série IDP) (grifamos)*

Insta consignar o entendimento contemporâneo do Supremo Tribunal Federal:

**E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.452/2000, EDITADA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – DIPLOMA LEGISLATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO – COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – MATÉRIA INERENTE À ORGANIZAÇÃO E À ESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO VINCULADO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUESTIONADO – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e organização e estruturação dos órgãos administrativos vinculados ao Poder Executivo estadual (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte.**



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, seja dele, ou não, a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes. (ADI 2442, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019) (grifamos)*

Nesta linha de entendimento, e levando em consideração que a proposição estabelece atribuições que deverão ser executadas pelo Poder Executivo, através da Secretaria de Estado Educação, qual seja, a realização de uma Olimpíada Estadual de Saúde e Meio-Ambiente no Estado de Mato Grosso, para todos os alunos da rede estadual da 6ª a 9ª série.

Sendo assim, como já afirmado, o projeto de lei ultrapassa o limite da constitucionalidade, pois acarreta em atribuições e funções na estrutura do Executivo, contrariando dessa forma, o que dispõe o art. 39, parágrafo único, inciso II alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

***Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:***

*(...)*

***II - disponham sobre:***

*(...)*

***d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.***



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No âmbito estadual o Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 3.09/2020 DO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE – NORMA ORIGINÁRIA DO PODER LEGISLATIVO – INCLUSÃO DA MATÉRIA CIÊNCIAS POLÍTICAS NA GRADE CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL NA REDE PÚBLICA – VÍCIO FORMAL – MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 190 E 195, PARÁGRAFO ÚNICO, III, AMBOS DA CONST. ESTADUAL – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

*A determinação de inclusão da matéria Ciências Políticas na grade curricular do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental das Escolas Públicas da Rede Municipal é matéria diretamente ligada à gestão administrativa, reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.*  
*Logo, uma vez constatado que a obrigação foi veiculada por intermédio de lei deflagrada pelo Poder Legislativo local, usurpando iniciativa legisferante outorgada privativamente ao Prefeito, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei n. 3.095/2020 do Município de Lucas do Rio Verde, dada a ofensa aos princípios que cuidam da repartição de competências (art. 195, parágrafo único, da Const. Estadual) e separação de poderes (art. 190, caput, da Const. Estadual). (N.U 1021615-51.2020.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Órgão Especial, Julgado em 18/03/2021, Publicado no DJE 29/03/2021) (grifamos)*

O Supremo Tribunal Federal possui esse mesmo entendimento, conforme demonstrado na ADPF 457, de Relatoria do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, onde foi declarada a inconstitucionalidade de lei do Município de Gama-GO, vejamos:

**EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA. 1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos,**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal. 2. O exercício da jurisdição constitucional baseia-se na necessidade de respeito absoluto à Constituição Federal, havendo, na evolução das Democracias modernas, a imprescindível necessidade de proteger a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, em especial das minorias. 3. Regentes da ministração do ensino no País, os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, conseqüentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), não se direcionam apenas a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas eventualmente não compartilhada pelas maiorias. 4. Ao aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia, a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF). 5. A Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO, ao proibir a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais, não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade, contribuindo para a manutenção da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Inconstitucionalidade material reconhecida. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (ADPF 457, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 02-06-2020 PUBLIC 03-06-2020)*

Em matéria análoga a da propositura, vejamos o entendimento do Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul:

**ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 4480/01, DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA. LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES, QUE INSTITUI OLIMPIADA ESTUDANTIL NO MUNICIPIO, SOB A ORGANIZACAO E O PATROCINIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL. DEFEITO FORMAL, VIOLACAO A INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CRIANDO AUMENTO DE DESPESA PUBLICA (CE, ART-61, I) E DISPONDO SOBRE A ORGANIZACAO, FUNCIONAMENTO E ATRIBUICOES DE ORGAOS DA ADMINISTRACAO MUNICIPAL (CE, ART-60, II, "D", E 82, VII), PRINCIPIOS AOS QUAIS O MUNICIPIO DEVE OBEDIENCIA (ART-8º, CE).** ACAO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70004889556, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em: 18-11-2002). Assunto: 1. **LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. ACAO DIRETA DE**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALTA DE INICIATIVA DO PREFEITO. AUMENTO DE DESPESA PUBLICA. CARACTERIZACAO. INSTITUICAO DE OLIMPIADA ESTUDANTIL. PATROCINIO DO EXECUTVO. 3. ORIGEM: SANTA MARIA. Referência legislativa: LM-4480 DE 2001 (SANTA MARIA) CE-61 INC-I DE 1989 CE-60 INC-II LET-D DE 1988 CE-82 INC-VII DE 1988 CE-8 DE 1988[0], (grifamos)**

Por tratar a matéria de clara intromissão no Poder Executivo, faz-se necessário transcrever dispositivos da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, onde expõe-se as competências de cada secretaria:

**Art. 17 À Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação compete:**

**I - administrar a Política Estadual de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Inovação;**

**Art. 20 À Secretaria de Estado de Educação compete:**

**I - administrar as atividades estaduais de educação e supervisionar sua execução nas instituições que compõem sua área de competência;**

**II - estabelecer mecanismos que garantam a qualidade do ensino público estadual;**

**III - promover e acompanhar as ações de planejamento, o desenvolvimento dos currículos, os programas e a pesquisa referente ao desenvolvimento escolar, viabilizando a organização e o funcionamento da escola;**

**IV - realizar a avaliação da educação e dos recursos humanos no setor, gerando indicadores educacionais e mantendo sistemas de informações;**

**V - fortalecer a cooperação com os Municípios, com vistas ao desenvolvimento da educação básica no Estado;**

**VI - coordenar a gestão e a adequação da rede de ensino estadual, o planejamento e a caracterização das obras a serem executadas em prédios escolares, o aparelhamento e o suprimento das escolas e as ações de apoio ao aluno;**

**VII - definir, coordenar e executar as ações da política de capacitação dos educadores e diretores da rede pública de ensino Estadual.**

**Art. 23 À Secretaria de Estado de Meio Ambiente compete:**

**I - gerir a política estadual do meio ambiente, compreendendo a preservação, conservação e recuperação ambiental;**

**II - promover o fortalecimento da dimensão e a responsabilidade ambiental no âmbito das políticas públicas e da sociedade;**

Desse modo, o caso é de inconstitucionalidade manifesta. A proposição afronta a Constituição da República por vício formal de iniciativa, e por usurpar a competência material do Poder Executivo e por ferir o princípio constitucional da separação de poderes.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 664/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 01 de 06 de 2021.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 664/2019 – Parecer n.º 288/2021
Reunião da Comissão em 08 / 06 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator: Deputado DR. Eugênio

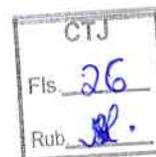
Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a <b>inconstitucionalidade</b> , voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 664/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	fornica



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA**

<b>Reunião:</b>	<b>9ª Reunião Ordinária Remota</b>
<b>Data/Horário:</b>	<b>08/06/2021 08h</b>
<b>Proposição:</b>	<b>Projeto de Lei nº 664/2019</b>
<b>Autor:</b>	<b>Deputado Paulo Araújo</b>

**VOTAÇÃO**

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
DELEGADO CLAUDINEI				
XUXU DAL MOLIN				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>5</b>	<b>0</b>		
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Dr. Eugênio, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator a Deputada Janaina e Deputado Wilson Santos presencialmente, e os Deputados Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo a matéria aprovada com parecer CONTRÁRIO.				

  
**Waleska Cardoso**

Consultora Legislativa -- Núcleo CCJR